



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Suspensão de órgão partidário nº 0600218-19.2022.6.21.0000

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, em vista da decisão de ID 45449142, vem apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos do disposto no art. 54-K da Resolução TSE nº 23.571/2018.

I – RELATÓRIO.

Esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL ajuizou representação para suspensão do órgão partidário (ID 44984588), tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial nº 0600753-50.2019.6.21.0000, que julgou as contas do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - DIRETÓRIO REGIONAL/RS, referentes ao exercício financeiro de 2018, as quais foram declaradas “não prestadas”.

Certificado pela Secretaria que o órgão partidário requerido não se encontra vigente na circunscrição, o feito foi redirecionado contra o Diretório Nacional do PCO, nos termos do art. 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 45003245).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frustrada a primeira tentativa de citação, tendo o Oficial de Justiça certificado que compareceu ao endereço informado à Justiça Eleitoral e averiguou que “os ocupantes da sala 118 não aparecem regularmente naquele local e que a sala fica normalmente fechada durante a semana” (ID 45056180), foi determinada a citação por hora certa (ID 45329019), o que se efetivou nos termos da certidão juntada aos autos (ID 45437366, p. 29-30).

Não houve apresentação de resposta pela agremiação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 45449142).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando que, como já referido, o Diretório Regional do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA teve as suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2018, declaradas como não prestadas (Proc. nº 0600753-50.2019.6.21.0000), deve ser suspensa a anotação do órgão partidário omissa, seguindo o comando da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Ressalta-se que o partido até o presente momento não ingressou com pedido de regularização da prestação de contas, a despeito de tal providência ser perfeitamente possível, apenas devendo ser observado que a “regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral” (art. 54-S, §1º, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reitera os termos da inicial, pugnando pelo julgamento de procedência da representação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o fim de suspender a anotação do órgão partidário regional representado.

Porto Alegre, 12 de abril de 2023.

José Osmar Pumes,
Procuradora Regional Eleitoral.